



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5026197-05.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TEC IND DE NIV MEDIO EST RJ

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTEC-RJ**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO – CREA-RJ** e **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA** objetivando:

“1) Conceda, *inaudita altera pars*, TUTELA DE URGÊNCIA para que os réus CONFEA/CREA se abstenha de paralisar os atendimentos aos Técnicos Industriais a partir de 21 de setembro de 2018, mantendo a normalidade todos os serviços tais como: Registro de profissionais e de empresas cuja responsabilidade técnica estejam dentro da expertise e espectro de atribuição do profissional Técnico Industrial; Emissão de Certidão em geral, Emissão de ART, alimentação dos dados do Acervo técnico bem como todo e qualquer serviço necessário ao exercício profissional dos Técnicos, mediante o recebimento das respectivas taxas pelos serviços prestados em favor destes profissionais e bancados por eles, como forma a cobrir eventual custo operacional, tudo em respeito ao princípio da continuidade ou permanência do serviço público.

a) Que os réus divulguem amplamente em seus site's, a informação quanto manutenção destes serviços para todos os Técnicos Industriais, empresas registradas no sistema e sociedade em geral até ser concluída a transição.”

Sustenta que em 26 de março de 2018, a Lei nº 13.639, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, bem como seus respectivos regionais, promovendo a separação das categorias em conselhos profissionais distintos, porém sem estabelecer, regramento da forma para a transição dos profissionais entre o Sistema de Fiscalização Profissional CFT/CRT e o antigo Sistema CONFEA/CREA.

Alega, ainda, que levará alguns meses para que o sistema CFT/CRTs tenha estrutura para passar a prestar o serviço, sem perda de continuidade. Porém, a partir de 21/09/18, por força da lei, os técnicos industriais serão atendidos pelo CFT.

Custas recolhidas no evento 2, documento 18.

Despacho determinando a intimação dos representantes judiciais dos réus, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, para manifestarem-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas (evento 4, documento 19).

5026197-05.2018.4.02.5101

510000171375.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Manifestação do CREA-RJ no evento 9, documento 22, arguindo sua ilegitimidade passiva vez que o artigo 84 da Lei nº 5194/1966 foi expressamente revogado, não sendo competência do Crea-RJ o registro de técnicos industriais.

Manifestação do Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA no evento 11, documento 39, arguindo a incompetência deste juízo em razão da propositura de outra Ação Civil Pública idêntica a esta perante a Seção Judiciária de Fortaleza – CE, figurando no polo passivo o Confea e o Crea/CE, no dia 17/09/18.

Petição do autor no evento 12, documento 48, refutando as alegações dos réus.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que as questões processuais alegadas nas manifestações prévias, tais como a incompetência do Juízo em razão de conexão e a ilegitimidade passiva do segundo réu, serão abordadas *oportuno tempore*.

Com efeito, a decisão constante do evento 4 determinou a manifestação dos réus, nos termos do art. 2º da Lei 8.347/92, sobre o pedido liminar, o qual passo a enfrentar.

Ao contrário do administrado, que tudo pode, salvo o que a lei veda (art. 5º, II, CRFB/88), a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade, que na sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles:

"... significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a ação administrativa está condicionada ao atendimento da *lei*.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 20ª ed., págs. 82/83, grifos no original)

Em que pese possa parecer efetivamente adequado e conveniente a manutenção, pelos réus, da prestação dos serviços indispensáveis ao exercício das atribuições profissionais dos Técnicos Industriais, tendo em vista os problemas relatados quanto ao efetivo funcionamento do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, há na espécie óbice intransponível: a revogação, pelo art. 38 da Lei 13.639/2018, do art. 84 da Lei 5.194/66.

Nesse sentido, à mingua de fundamento legal, todo e qualquer ato administrativo, relacionado à categoria dos Técnicos Industriais, que seja praticado pelos réus seria, nos termos do art. 2º, "a", da Lei 4.717/65, nulo de pleno direito pelo vício



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

da incompetência, na medida em que o ato não se inclui no rol de suas atribuições legais.

Não se vê como uma decisão judicial possa ter aptidão para suprir a evidente falta de fundamentação legal, obrigando determinado administrador a praticar atos que a lei expressamente delegou a outra autoridade.

Pelo exposto, por ausente a probabilidade do direito invocado pela parte autora,
INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CORREA DE ARAUJO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000171375v7** e do código CRC **1e48adf2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME CORREA DE ARAUJO

Data e Hora: 3/10/2018, às 17:59:4

5026197-05.2018.4.02.5101

510000171375.V7